Ata de reunião para ciência aos licitantes da decisão dos recursos da fase de habilitação e abertura dos envelopes e julgamento das propostas comerciais da **Concorrência nº 17.0007**, que tem como objeto **a seleção da melhor proposta para a execução das obras/serviços de construção da unidade SESC ITABAIANA, localizada na rua Maria Oliveira Mendonça, s/n, Loteamento Chiara Lubich, bairro Anísio Amâncio de Oliveira, Itabaiana/SE, com uma área de construção estimada em 6.537,29m², contendo os seguintes ambientes: salas administrativas, lanchonete, almoxarifado, vestiários, câmaras frigoríficas, carga-descarga, refeitório, cozinha industrial, piscina adulto e infantil, auditório, biblioteca, brinquedoteca, salão de jogos, salas multiuso, quadra poliesportiva, academia, depósitos e estacionamento,** de acordo com as regras e condições do Edital.

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de março deste ano de 2018 (dois mil e dezoito), às 9h40, reuniram-se na sala de licitações localizada no 1º andar do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do SESC/SE, na rua Senador Rollemberg, nº 301, bairro São José, nesta Capital, os membros da Comissão Especial de Licitação, instituída e nomeada na forma da Portaria nº 077/2017, para ciência aos licitantes da decisão dos recursos interpostos contra o julgamento dos documentos de habilitação, sendo que para a esses respeitos todos foram previamente notificados, e abertura e julgamento das propostas comerciais da concorrentes habilitadas. Dando início aos trabalhos, o Presidente da Comissão faz mais uma vez constar que o **SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse, não se encontrando sujeito, por isso, aos estritos limites da Lei 8.666/93.** Outrossim, que a **Lei de Licitações, contudo, será fonte subsidiária e aplicada nos casos omissos e desde que não contrarie os objetivos traçados no referido regulamento.** Igualmente, que **somente se procederá a invalidade dos atos insuscetíveis de aproveitamento.** Por fim, **mas sem prejuízo de outros, é facultado à Comissão ou à autoridade superior promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.** Outrossim, verifica-se o comparecimento a presente sessão das seguintes empresas e assim representadas: **SERCOL – Saneamento e Construções Ltda.,** representada por Lívio Nascimento Santos (CPF nº 575.708.095-72); **MEC Construções Ltda. – EPP,** representada por Camilo Rodrigo Montoni da Silva (CPF nº 008.338.254-29); **CSG Engenharia Ltda.,** representa por Paulo Roberto de Melo Costa (CPF nº 095.632.375-87); **Engexata Engenharia Ltda.,** representada por Fellipe Barroso Praciano (CPF nº 511.800.732-15), juntando neste ato o respectivo instrumento de outorga; e a **Walter Lopes Engenharia Ltda.,** representada por Thiago Barbosa Gomes (CPF nº 072.529.964-92), também anexando aqui a sua carta de credenciamento. Em seguida, cientifica a todos que, na análise dos recursos interpostos, a Comissão Especial de Licitação decidiu por bem **não reconsiderar** a decisão e o Presidente do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do SESC/SE, na qualidade de autoridade superior, **decidiu negar-lhes provimento,** para manter inalterado, por conseguinte, julgamento que **inabilitou** as concorrentes SERCOL – Saneamento e Construções Ltda., MEC Construções Ltda. - EPP e RGM Construções Ltda.; e que **habilitou** as empresas CSG Engenharia Ltda., Engexata Engenharia Ltda. e Walter Lopes Engenharia Ltda. E assim autorizou a ciência aos interessados e o prosseguimento da

Concorrência. A todos os presentes, por isso, dar-lhes aqui o devido conhecimento, entregando-lhes nesta oportunidade uma cópia dos respectivos julgamentos. Ato contínuo, após devida conferência pelos licitantes habilitados quanto inviolabilidade dos envelopes das propostas, dando-lhes por conferidos, foi realizada a abertura dos **Envelopes nº 02** das **Propostas Financeiras** das licitantes, sendo assim rubricados os seus documentos pelos representantes das concorrentes presentes e pelos membros da Comissão. Ato contínuo e diante dos valores ofertados, tem-se como ordem crescente de preços o que segue: **(1ª) Walter Lopes Engenharia Ltda.,** primeira colocada, com o valor global de R$ 12.154.770,52 (doze milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos); **(2ª) CSG Engenharia Ltda.,** segunda colocada, com o valor global de R$ 12.891.088,10 (doze milhões, oitocentos e noventa e um mil e oitenta e oito reais e dez centavos); e **(3ª) Engexata Engenharia Ltda.**. terceira colocada, com o valor global de R$ 12.997.424,41 (doze milhões, novecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos). Levando em consideração os preços ofertados e as disposições do item 13.13, "c", do edital, tem-se como preço mínimo exequível o valor de R$ 8.876.766,04 (oito milhões, oitocentos e setenta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) e o máximo aceitável o importe de R$ 13.746.130,59 (treze milhões, setecentos e quarenta e seis mil, cento e trinta reais e cinquenta e nove centavos). Dada a palavra aos licitantes, o representante da Engexata requereu a desclassificação da proposta comercial da concorrente Walter Lopes Engenharia Ltda. por não ter atendido o limite de BDI fixado no item 10.7 do Edital, conforme reza o item 13.13, "d"; além disso, sua desclassificação também por não ter apresentado junto com sua proposta financeira comprovante de adoção do regime tributário da desoneração conforme exigência do item 13.2.; pela mesma forma, por ter incluído na sua planilha de composição de BDI percentual de ISS de 5%, diferente da alíquota incidente no Município de Itabaiana, que é de 2%. Com relação CSG, pede também sua desclassificação, por ter apresentado alíquota de ISS de 3%, enquanto a alíquota devida naquele Município é de 2%. De acordo com o item 10.1, a planilha orçamentária deverá conter preço de venda e preço custo, enquanto apresentou apenas planilha com preço de venda. Além do mais, apresentou planilha de curva ABC com percentuais errados em relação a cada item. Em seguida, falou o representante da CSG, afirmou que apresentou na mesma planilha orçamentária o preço de custo e de venda. Enquanto, com relação ao ISS, cotou na sua planilha de BDI o percentual de 3% por considerar a dedução de matérias no limite de 40%, conforme autorizado na legislação municipal. Por fim, o representante da Walter Lopes alegou que, com relação ao limite de BDI, tal questão fora objeto de esclarecimento à Comissão, sendo assegurando por ele que o limite a ser levando em consideração seria de 22,32%. No tocante à exigência do item 13.2, alegam que as empresas apenas optam pelo regime de desoneração após a abertura do CEI, que só passa a ser obrigatória após a assinatura do contrato, logo não tem como apresentar antes. Afirma, por sua vez, que na planilha orçamentária da empesa Engexata houve em vários itens, a exemplo dos itens 2.2., 2.,3 e 2.7, erro de arredondamento na fórmula do preço total. Às 12h30, a Comissão decidiu suspender a reunião, garantindo-se um intervalo para descanso e refeição, retornando os trabalhos às 14h30. Após análise detalhada as propostas e considerando as impugnações suscitadas pelas recorrentes, decide-se pelo seguinte. Com relação ao limite de BDI, para todos os efeitos, deve ser considerado o percentual de **22,32%,** consoante consta das respectivas planilhas orçamentárias e de composições. Não deve preponderar o percentual indicado de **22,3%** no item 10.7 do Edital, por decorrer de um erro material quando da confecção do instrumento convocatório e por tal fato já ter sido objeto de esclarecimento da própria Walter Lopes, sendo ali respondido que deveria considerar o percentual constante das planilhas. Além do mais, a diferença percentual de 0,02% seria mínima e, por isso, insuficiente para tonar a proposta inidônea e assim desclassificada, ainda mais diante do fato de ter ofertado o melhor preço. O mesmo fundamento se aplica à questão da exigência do item 13.2 para aquelas licitantes optantes do regime de desoneração da folha. Assiste razão à licitante Walter Lopes. Em se tratando de empresas de construção civil, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição

incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro da CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até seu vencimento. **Com relação ao ISS, a teor do disposto na legislação tributária do Município de Itabaiana, a alíquota do imposto para os serviços e obras de construção é de 5%, contudo, admite-se a dedução da base de cálculo dos materiais até o limite de 40%.** Logo, o custo efetivo é de 3% (três por cento). Sendo assim, não poderá ser admitida a inclusão e, por conseguinte, a cobrança de encargo social e tributo além do fixado legislação, consoante estabelecido nos itens 10.9 e 10.10. Inobstante, impõe-se saber se tal inconformidade por si só legitimaria a desclassificação da proposta ou admite correção, a bem do interesse SESC e para preservar a proposta mais vantajosa. Ilógico e desarrazoado, com efeito, será a recusa da melhor ofertar, sob o argumento que em um ou alguns de seus itens há a cobrança de valores além do aceitável, se a sua desclassificação implicaria na contratação de proposta mais onerosa. Na hipótese, a diferença de preços entre a primeira e a segunda colocada alcança o importe R$ 736.317,58 (setecentos e trinta e seis mil, trezentos e dezessete e cinquenta e oito centavos). Sob o pretexto de gastar a mais com o ISS, o SESC acabaria desembolsando recursos ainda maiores com a desclassificação e não correção da planilha. A esse respeito, devem ser observados os princípios norteadores da licitação e o propósito a que ela se destina, no sentido de admitir a correção da proposta da licitante a fim de excluir o referido excesso e limitar o valor do ISS ao percentual de 3% fixados na planilha de BDI do SESC. O que tornará ainda mais vantajosa a proposta, porque implicará numa redução dos preços. O Tribunal de Contas da União, usado aqui como baliza, enfrentando controvérsia idêntica, já pacificou esse entendimento e em inúmeros arestos: "**Enunciado do Acórdão nº 187/2014. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e razoabilidade".** No mesmo sentido: "***Enunciado do Acórdão nº 1811/2014. Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado".*** O edital deve ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim que seja alcançado o objetivo a que se destina, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa. Não o contrário, de usar suas regras em prejuízo do interesse da contratante. Careceria de fundamento, assim, uma eventual desclassificação. A correção da proposta da licitante classificada em primeiro lugar é condição necessária e imprescindível para que assim se mantenha o objeto lhe seja adjudicado, concedendo-lhe o prazo até às 10h do próximo dia 20/03/2018, a fim de que apresente a proposta devidamente reformulada com o custo efetivo do ISS. Idêntico tratamento, por outro lado, não poderia ser aplicado à licitante Engexata por ter incluído no seu BDI custo efetivo de ISS de 2%, quando a teor da legislação corresponderá ao máximo de 3%. Uma eventual correção da proposta implicará efetivamente no aumento dos preços. O que não é admitido. Assim, ainda que fosse declarada vencedora e adjudicado o objeto em seu favor, para todos os efeitos o BDI a ser considerado seria o da sua planilha de composição. Nesses termos, decide a Comissão Especial de Licitação, por unanimidade, **JULGAR CLASSIFICADAS** as propostas de preços na forma que segue: **Walter Lopes Engenharia Ltda.,** primeira colocada, com o valor global de R$ 12.154.770,52 (doze milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos); **(2ª) CSG Engenharia Ltda.,** segunda colocada, com o valor global de R$ 12.891.088,10 (doze milhões, oitocentos e noventa e um mil e oitenta e oito reais e dez centavos); e **(3ª) Engexata Engenharia Ltda.**. terceira colocada, com o valor global de R$ 12.997.424,41 (doze milhões, novecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos); por terem observados as exigências do Edital e de seus anexos, não se vislumbrando nas propostas quaisquer vícios que as tornem inidôneas. A inconformidade identificada revela-se perfeitamente sanável e deverá ser corrigida, se quiser a licitante permanecer classificada e/ou lhe ver adjudicado o objeto. Registra-se que o representante da licitante MEC

Construções Ltda. optou por acompanhar a sessão até o seu encerramento. Ficam as concorrentes, nesta oportunidade, **devidamente notificadas,** razão pela qual o prazo de eventual recurso é de **05 (dois) dias úteis,** contados a partir desta sessão**.** Encerrados os trabalhos **às 15h**, lavra-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes, com via entregue a todos.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão

Michelle P. Campos Moura
Membro

Lúzula dos Reis Melo
Membro

LICITANTES:

CSG Engenharia Ltda.
Paulo Roberto de Melo Costa

Engexata Engenharia Ltda.
Felipe Barroso Praciano

Walter Lopes Engenharia Ltda.
Thiago Barbosa Gomes

SERCOL – Saneamento e Construções Ltda.
Lívio Nascimento Santos

MEC Construções Ltda. - EPP
Camilo Rodrigo Montoni da Silva